

PROJETO DE LEI Nº 436, DE 2020

Autoriza a distribuição de computadores portáteis acompanhados de acesso gratuito à internet, aos quadros discente e docente da rede pública do Estado de São Paulo enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19), objeto do Decreto Legislativo nº 2493, de 30 de março de 2020 e do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a promover a distribuição gratuita de computadores portáteis para uso funcional e pedagógico a todos os Professores e Estudantes da Rede Estadual de Ensino, acompanhado de acesso à internet gratuito, a fim de dar efetividade ao programa de Educação à Distância (EaD), objeto da Resolução Seduc, de 18/3/2020.

§ 1º. Para viabilizar o disposto no caput deste artigo, fica o Executivo autorizado a adquirir os equipamentos de forma emergencial.

§ 2º. Entende-se por computadores portáteis os equipamentos eletrônicos como ultrabook's, notebook's, netbook, laptops, tablets, palms, smartphones ou PDAs.

Artigo 2º. Os equipamentos a que se refere o art. 1º deverão dispor de programas e aplicativos de natureza didática, inclusive aqueles específicos para alunos com necessidades especiais.

Artigo 3º. Os professores e os profissionais da educação a que se refere o inciso II do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, serão capacitados, em cursos de aperfeiçoamento profissional continuado, para utilização pedagógica dos equipamentos de que dispõe o art. 1º.

Artigo 4º. As despesas decorrentes da implantação desta lei poderão ser suportadas pelas seguintes fontes se recursos, suplementados se necessário:

I – recursos destinados a Ações e Materiais de Apoio Didático- Pedagógico Educacional;

- II - recursos destinados a Capacitação, Formação e Aperfeiçoamento de Servidores; III - dotações orçamentárias destinadas a Manutenção e operação da Internet de Alta Velocidade;
- IV- dotações orçamentárias e créditos adicionais a ele destinados;
- V - recursos oriundos de acordos, contratos, convênios e outros ajustes firmados perante outros entes estatais e entidades do setor privado;
- VI - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VII - outras receitas eventuais.

Artigo 5º. O Poder Executivo expedirá normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei.

Artigo 6º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público, a pandemia da Covid-19 eclodiu no mundo todo, colocando em risco a saúde da população em escala mundial. O isolamento social em regime de quarentena mostrou-se o método mais efetivo na contenção da proliferação do novo Coronavírus.

Dessa forma, é cediço que a política acertadamente adotada pelo Poder Executivo Estadual Bandeirante de determinar a suspensão das aulas presenciais é imprescindível neste momento.

A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo implementou decretos e resoluções durante a pandemia, dentre os quais destacam-se o Decreto nº 64.864, de 16/3/2020 - Suspensão das aulas presenciais desde o dia 19 de março; e a Resolução Seduc, de 18/3/2020 - Homologação do ensino a distância, que permite que atividades realizadas por meio de EAD (ensino a distância) aos alunos do ensino fundamental e médio, durante o período de suspensão das aulas, possam ser computadas como dias letivos. O documento foi publicado no Diário Oficial no dia 19 de março.

Ocorre que a proposta de EaD que o Estado visa implementar ignora que 42% das casas brasileiras não possuem computador.

E mais, ainda que a população esteja guarnecida de smartphones, a maioria avassaladora deles tratam-se de aparelhos "pré-pagos", ou seja, a quantidade de dados móveis de acesso à internet é limitada, de forma que a os aparelhos são usados por intermédio de conexão via wi-fi.

Ocorre que o programa de EaD previsto pelo Estado igualmente ignora que parcela considerável do corpo discente e docente não possuem wi-fi em suas residências, costumam utilizar as redes wi-fi de locais de atendimento ao público, como shoppings, lojas e restaurantes, os quais igualmente encontram-se inviabilizados.

Desta forma, mediante a presente propositura, almeja-se solucionar tal pendenga, fornecendo aos estudantes e professores meios de efetivamente implementar uma Educação à Distância com o mínimo de qualidade, de forma que, por tratar-se de medida de extrema justiça e necessidade, conto com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 3/7/2020.

a) Luiz Fernando T. Ferreira - PT